



PARECER N° 1417/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.065843/2012-49
INTERESSADO: DRAGAN MIJALKOVIC

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por DRAGAN MIJALKOVIC em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.065843/2012-49, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob o número SEI 1183763, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 652.526/16-1.

2. O Auto de Infração nº 00582/2012/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 08/02/2012 e capitula a conduta do Interessado na alínea 'd' do inciso II do art. 302 do CBA - Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 18/11/2011

Hora: 19:00hs

Local: SBMT

Descrição da ocorrência: Permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular

Histórico: Conforme diário de bordo nº 01/PR-GZA/11, página 03. o piloto DRAGAN MIJALKOVIC (CANAC 105860) decolou no dia 18 de Novembro de 2011, data da inclusão da aeronave PR-GZA na Frota da Reali Táxi Aéreo Ltda, sem cumprir o treinamento de diferenças previsto no PTO (modelo B2 para B3), conforme preconizado pela Helibrás e Eurocopter. Portanto, lavra-se este auto por infringir o art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

3. No Relatório de Fiscalização nº 86/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 08/02/2012 (fls. 02), a fiscalização registra que constatou que o comandante Dragan Mijalkovic (CANAC 105860) não realizou o treinamento de diferenças para o modelo B3, conforme preconizado pelo fabricante e previsto no PTO Revisão 10 da Reali Táxi Aéreo Ltda.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. FOP 111 nº 59/2011/GVAG-SP/SSO/ANAC/URSP, de 29/11/2011 (fls. 03 e fls. 09);

4.2. PTO Revisão 10, de 27/09/2011 (fls. 04 a 05 e fls. 10 a 11);

4.3. Cópia da página nº 0003 do Diário de Bordo da aeronave PR-GZA (fls. 06 e fls. 12);

4.4. Mensagens eletrônicas entre a Helibrás e a Gloval Aviation (fls. 07 a 08 e fls. 13 a 14).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 04/06/2012 (fls. 15), o Autuado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 05/12/2014 (fls. 16).

6. Em 16/03/2015, a autoridade competente decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c seção 135.343 do RBAC 135 (fls. 17).

7. Notificado da convalidação do enquadramento do Auto de Infração em 08/06/2015 (fls. 32), o Interessado apresentou defesa em 26/06/2015 (fls. 20 a 28), na qual alega que a Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, não poderia permitir a convalidação do enquadramento. Faz referência a

suposta apresentação de defesa após notificação do Auto de Infração, que não consta dos autos. Argumenta que, após convalidação em primeira instância, deveria ser concedido prazo de defesa de 20 dias, e não prazo de 5 dias como foi feito. Afirmo que não teria infringido qualquer norma ou regulamento que afetasse a disciplina a bordo da aeronave ou a segurança do voo. Aponta ausência de identificação do autuante e de indicação de hora (local ou zulu). Afirmo que estaria devidamente treinado uma vez que estaria devidamente habilitado.

8. Em 07/12/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) – fls. 35 a 37.

9. Às fls. 38, consta extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados pessoais do aeronavegante Dragan Mijalkovic.

10. Tendo tomado conhecimento da decisão em 19/01/2016 (fls. 56), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 28/01/2016 (fls. 43 a 55), por meio do qual requer cancelamento da multa aplicada.

11. Em suas razões, o Interessado aponta que a decisão de primeira instância faz referência a suposta aeronave PR-GZO, que não estaria registrada no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB). Reitera os argumentos trazidos em defesa.

12. Tempestividade do recurso certificada em 23/08/2016 – fls. 57.

13. Em 14/02/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1522485).

14. É o relatório.

II - PRELIMINARES

15. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 15), não apresentando defesa (fls. 16). Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração (fls. 32), apresentando defesa (fls. 20 a 28). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (fls. 56), apresentando o seu tempestivo recurso (fls. 43 a 55), conforme Despacho de fls. 57.

16. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

16.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

e) participar da composição de tripulação em desacordo com o que estabelece este Código e suas regulamentações;

17. Destaca-se que, conforme a tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa física, os valores previstos para este enquadramento são R\$ 800,00 (grau mínimo), R\$ 1.400,00 (grau intermediário) e R\$ 2.000,00 (grau máximo).

18. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 135 (RBAC 135) - Emenda 00, aprovado pela Resolução Anac nº 169, de 2010, estabelece os requisitos operacionais para operações complementares e por demanda. Seu item 135.1 estabelece sua aplicabilidade:

RBAC 135

Subparte A - Geral

135.1 - Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras que regem:

(1) as operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119;

(2) cada pessoa empregada ou prestando serviços a um detentor de certificado na condução de operações segundo este regulamento, incluindo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos de uma aeronave;

(...)

(6) cada pessoa a bordo de uma aeronave operando segundo este regulamento;

19. Este regulamento estabelece, em seu item 135.343, requisitos de treinamento inicial e periódico para tripulantes:

RBAC 135

Subparte H - Treinamento

135.343 Requisitos de treinamento inicial e periódico para tripulantes

Nenhum detentor de certificado pode empregar uma pessoa e ninguém pode trabalhar como tripulante em operação segundo este regulamento, a menos que esse tripulante tenha completado, dentro dos 12 meses calendários que precedem essa operação, as apropriadas fases do programa de treinamento inicial ou periódico estabelecido para o tipo de função que a pessoa vai executar. Esta seção não se aplica a detentores de certificados que utilizam apenas aviões monomotores com motor convencional em suas operações, a menos que de outro modo estabelecido pela ANAC.

20. Conforme os autos, o Interessado compôs tripulação a bordo da aeronave PR-GZA em 18/11/2011 sem ter cumprido o treinamento de diferenças previsto no PTO vigente e aprovado pela Anac para o operador. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

21. Em defesa (fls. 20 a 28), o Interessado alega que a Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, não poderia permitir a convalidação do enquadramento. Faz referência a suposta apresentação de defesa após notificação do Auto de Infração, que não consta dos autos. Argumenta que, após convalidação em primeira instância, deveria ser concedido prazo de defesa de 20 dias, e não prazo de 5 dias como foi feito. Afirma que não teria infringido qualquer norma ou regulamento que afetasse a disciplina a bordo da aeronave ou a segurança do voo. Aponta ausência de identificação do autuante e de indicação de hora (local ou zulu). Afirma que estaria devidamente treinado uma vez que estaria devidamente habilitado.

22. Em recurso (fls. 43 a 55), o Interessado alega que a decisão de primeira instância faz referência a suposta aeronave PR-GZO, que não estaria registrada no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB). Reitera os argumentos trazidos em defesa.

23. Com relação aos argumentos de nulidade da convalidação do enquadramento do Auto de Infração e do próprio Auto de Infração, expresso concordância com a motivação constante da decisão de primeira instância de fls. 35 a 37, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, abaixo *in verbis*:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 50 Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

24. A respeito da referência à aeronave PR-GZO na decisão de primeira instância, observa-se

que se trata de erro de digitação, ocorrido uma única vez ao longo do texto, e que em nada comprometeu o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório ou mesmo a compreensão da decisão e seus fundamentos.

25. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

26. Ademais, a Lei nº 9.784, 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

27. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

28. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

29. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

30. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

31. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 18/11/2011, que é a data da infração ora analisada.

32. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 2002297), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

33. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

34. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item PCT da Tabela II do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/07/2018, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2001106** e o código CRC **59F74572**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 10/07/2018 15:07:50

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: DRAGAN MIJALKOVIC

Nº ANAC: 30006695078

CNPJ/CPF: 72150807149

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	652526161	00065065843201249	25/02/2016	18/11/2011	R\$ 800,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	654794160	00066051734201404	07/07/2016	15/04/2013	R\$ 1 200,00	0,00	0,00		PC	0,00
	2081	658303162	00066050508201406	12/01/2017	05/04/2013	R\$ 1 200,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	658304160	00066050434201408	12/01/2017	05/04/2013	R\$ 2 000,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	658350164	0066050410201441	23/03/2017	28/04/2013	R\$ 1 200,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	658351162	00066051806201413	17/03/2017	11/02/2014	R\$ 1 200,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	658352160	00066051803201471	17/03/2017	10/04/2013	R\$ 1 200,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	658874173	00066016154201462	10/03/2017	15/11/2013	R\$ 1 200,00	0,00	0,00		PC	0,00
Total devido em 10/07/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1509/2018

PROCESSO Nº 00065.065843/2012-49
INTERESSADO: DRAGAN MIJALKOVIC

Brasília, 16 de julho de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por DRAGAN MIJALKOVIC contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 07/12/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 00582/2012/SSO - *Participar da composição de tripulação em 18/11/2011 sem ter cumprido treinamento de diferenças do PTO vigente e aprovado pela Anac*, capitulada na alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1417/2018/ASJIN - SEI 2001106**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **DRAGAN MIJALKOVIC** e **MANTER** a multa aplicada no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 00582/2012/SSO, capitulada na alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c seção 135.343 do RBAC 135, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.065843/2012-49 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) 652.526/16-1.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/07/2018, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2002309** e o código CRC **2D2756D9**.